



A TUTELA DA LEGÍTIMA – SUCESSÃO LEGÍTIMA: SUA INTANGIBILIDADE.¹

Helder Júlio **TEXEIRA**^{*2}

*Licenciado em Direito pela Universidade Lueji
A'Nkonde. Docente Universitário.*

RESUMO

No geral, podemos assim dizer que, com a morte de uma pessoa (seja física – natural e jurídica) abre-se a sucessão, procedendo-se à vocação ou chamamento sucessório, isto é, chamando os herdeiros à sucessão. Neste afã, existindo morte de uma pessoa (física ou natural e jurídica) uma vez que a mesma enquanto em vida tinha adquirido direito se obrigações, torna-se necessário a intervenção do direito sucessório cujo seu objecto se circunscreve ao âmbito dos direitos e obrigações da instituição *mortis causa*, de um indivíduo, verificando-se assim o fenómeno sucessório. A existência do fenómeno está ligada, por um lado, ao reconhecimento da propriedade privada³, esta só é plenamente assegurada se se admitir a sua transmissibilidade em vida e por morte.⁴ Com a morte de uma pessoa que tenha adquirido bens, direito e obrigações, coloca-se a seguinte questão: Que destino há que se dar aos bens do *de cuju*, aos direitos e obrigações? – A título de resposta a esta questão, assevera professora CRISTINA DIAS⁵ que “uma vez acutelado, pelo fenómeno sucessório, o destino dos bens da pessoa falecida, este fim pode ser atingido por diferentes meios (...) com os fundamentos das várias modalidades da sucessão, que visam atingir tal fim, isto é, dar um destino aos bens”. Ao destino

¹ Artigo JuLaw n.º 18/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/tutela-da-legitima-sucessao-legitima-helder-texeira/>, aos 23 de fevereiro de 2022.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/heldertexeira/>

³ FERNANDES, Luís Carvalho. (2012) «*Lições de Direito das Sucessões*» 4ª Edição. Editora Quid Juris. Lisboa, Portugal. p. 21

⁴ Esta prisma, encontra o seu realce e consagração constitucional na Constituição da República de Angola de 2010 no seu artigo 37.º n.º 1

⁵ DIAS, Cristina Araújo. (2014) «*Lições de Direito das Sucessões*» 3ª Edição. Editora Almedina, pp.15-16



que é dado aos bens não podem prejudicar a legítima dos filhos, razão pela qual é atribuída um conjunto de meios de tutela (proteção) à legítima.

Palavras chave: direito sucessório, sucessão legítima, herança.

ABSTRACT

In general, we can say that with the death of a person (whether physical, natural or legal) the succession is opened, proceeding to the vocation or succession calling, that is, calling the heirs to the succession. In this effort, in the event of the death of a person (individual or natural and legal) since he or she had acquired rights and obligations while still alive, it becomes necessary to intervene in succession law whose object is limited to the scope of the rights and obligations of the institution mortis causa, of an individual, thus verifying the succession phenomenon. The existence of the phenomenon is linked, on the one hand, to the recognitio this is only fully assured if its transmissibility in life and death is admitted. With the death of a person who has acquired assets, rights and obligations, the following question arises: What destination should be given to the assets of the deceased, the rights and obligations? – As an answer to this question, Professor CRISTINA DIAS asserts that “once the fate of the deceased person’s assets is sharpened by the succession phenomenon, this end can be achieved by different means (...) with the foundations of the various modalities of succession, which aim to achieve this end, that is, to give a destination to the goods”. The destination given to the goods cannot harm the rights of the children, which is why a set of means of guardianship (protection) is attributed to the legitimate.

Keywords: inheritance law, legitimate succession, inheritance.



Introdução

O presente artigo, alude sobre a tutela da sucessão legítima, com forte tonalidade à legítima e a sua intangibilidade. Etimologicamente, “sucessão” tem a sua origem na palavra latina, ou seja, adveio do termo latino *sucessio* que deriva por sua vez do verbo *succedere* (ir para debaixo de, vir debaixo, vir para o lugar de, tomar o lugar de, vir depois, vir em seguida).

A sucessão significa, o subentrar de uma pessoa em determinada posição ou situação jurídica temporariamente desocupada e a devida ocupação desse lugar, a sucessão exprime ainda o facto de uma pessoa assumir a mesma posição ou situação que era ocupada por outra pessoa numa relação jurídica que permanece idêntica.

A transmissão em vida surge de um acto jurídico, ou seja, da vontade de um ou mais sujeitos, visando produzir efeitos na vida dos respectivos sujeitos, ex: compra e venda. Já a sucessão por morte, surge de uma causa natural que é a morte do *de cuius*. A morte de alguém é o facto determinante ou a causa da aquisição de bens, o que distingue a sucessão em vida da sucessão *mortis causa* é que aquela a morte não é causa para a transmissão de bens.

Fazendo-se um breve sumário do que será analisado no presente estudo, deve-se apontar para aspectos históricos do fenómeno sucessório, bem como o seu conceito e sentido. Em momento seguinte, faz-se a menção as espécies da sucessão *mortis causa*, fundamento do direito sucessório, assim como a natureza jurídica da herança (...) a tutela da legítima – sua intangibilidade. Por conseguinte, a respectiva conclusão.

Aspectos Históricos do Fenómeno sucessório

Partindo da premissa dos ensinamentos do professor RABINDRANATH DE SOUSA⁶ de que “parece-nos adquirida pela análise histórica, sociológica e antropológica a tese de uma determinada anterioridade da propriedade colectiva dos principais bens sobre a propriedade individual”. Com isto, parece-nos também que é um dado adquirido pela ciência ser a propriedade colectiva anterior à propriedade privada.

⁶SOUSA, Rabindranath Capelo De. (2012) «*Lições de Direito das Sucessões*» Volume I, p.114

O mesmo pensamento é comungado pelos autores *Lewis Morgan* e *Friederich Engels*, em que no estado selvagem, a que corresponde o matrimónio por grupos e no estado da barbárie, a que corresponde o casamento sindiásmico, como expressão económica, em que o regime de propriedade era o colectivo, enquanto, no estado de civilização, a que corresponde a monogamia e a família nuclear, se transitou para um sistema de propriedade individual, expressão do papel económico predominante do indivíduo ou do *pater* famílias sobre a estrutura familiar e alteração da correlação de força daquele no concurso ou relativamente à *gens*.⁷

Aduz ainda professor MANUEL DA SILVA que a sociedade tradicional bantu desconhece a propriedade privada dos meios de produção que compreendem o solo e subsolo, isto é, tudo o que o território da comunidade encerra pertence ao bem comum podendo afirmar-se que a terra mais que uma propriedade comum é um não propriedade que parcelam para cultivar.⁸

Com os aspectos acima expostos, foram destacados três grande tipos de herança: Herança gentílica, Herança agnática e, Herança exclusiva dos filhos. Cabe-nos agora aludir as mesmas sumariamente:

Herança Gentílica – nesta herança, a propriedade é comunitária e também a herança, salvo bens pessoais a depositar no túmulo do *de cuius*, quanto ao modo como se efectuava a sua distribuição antes da constituição da *gens*. Com a instituição da *gens*, apareceu a primeira grande regra da herança, que distribuía os bens do falecido entre os membros da sua *gens*.⁹

Herança Agnática – Esta, constituiu a herança que predominava por linhagens matrilinear ou patrilinear, isto é, herdavam os consaguíneos; inicialmente os da mulher e, provavelmente, mais tarde os do homem. A estrutura familiar correspondente é o matrimónio sindiásmico, resultante das sucessivas restrições à união conjugal de indivíduos ligados por graus de parentesco, que vieram a impossibilitar o matrimónio por grupos.¹⁰

⁷Cfr. DA SILVA, Manuel António Dias. (...) «Direito das Sucessões (Sumários Desenvolvidos)». 1ª Edição. Editora: Faculdade de Direito da UAN. p. 18.

⁸*Ibidem*

⁹*Idem*, p. 19

¹⁰ DA SILVA, Manuel António Dias. *Ob. Cit.*, p. 20



Herança Exclusiva dos Filhos – nesta herança, apresentou-se a propriedade individual mas, já consolidada a família monogâmica e a herança exclusiva dos filhos, com a máxima de que desde que o trabalho do pai e dos filhos se incorporava casa vez mais na terra com a produção de animais domésticos e a criação dos utensílios de trabalho, tenderia não somente a individualizar a família, agora monogâmica, mas também a insinuar os direitos preferenciais dos filhos à herança da propriedade, em cuja criação tinham colaborado.¹¹

Sentidos do Conceito de Sucessão e Noção Legal de Sucessão *Mortis Causa*

A sucessão significa, o subentrar de uma pessoa em determinada posição ou situação jurídica temporariamente desocupada e a devida ocupação desse lugar, a sucessão exprime ainda o facto de uma pessoa assumir a mesma posição ou situação que era ocupada por outra pessoa numa relação jurídica que permanece idêntica.

A este respeito, pode retirar-se dois conceitos de sucessão: um conceito amplo e um conceito restrito.

De acordo com o conceito amplo, a sucessão abrange tanto a transmissão em vida como a transmissão *mortis causa*; ao passo que quando se refere ao seu objecto de estudo reportar-se-á apenas conceito restrito de sucessão, relativo à transmissão por morte do activo e passivo do *de cuius* aos seus sucessores.

Como ficou dito *supra*, a transmissão em vida surge de um acto jurídico, ou seja, da vontade de um ou mais sujeitos, visando produzir efeitos na vida dos respectivos sujeitos, ex: compra e venda. Já a sucessão por morte, surge de uma causa natural que é a morte do *de cuius*. A morte de alguém é o facto determinante ou a causa da aquisição de bens, o que distingue a sucessão em vida da sucessão *mortis causa* é que aquela a morte não é causa para a transmissão de bens. “Na sucessão *mortis causa* aplicam-se as regras da sucessão, enquanto na sucessão em vida, aplicam-se as regras de cada negócio realizado, ex: sub-rogação, cessão de posição contratual, compra e venda etc.

¹¹ *Ibidem*.



Com isso, quando se fala em direito sucessório, a regra é a transmissão *mortis causa* e a intransmissibilidade, a excepção. Os sucessores do *de cuius* são chamados de sujeitos passivo da transmissão hereditária.¹²

Num sentido técnico-jurídico a sucessão é acolhida no direito sucessório propriamente no livro V cuja a noção contém no artigo 2024.º do Código Civil, no entender mais técnico compreende o subentrar de uma pessoa numa posição jurídica, sendo que, para esse subingresso ocupar essa posição.¹³

No artigo 2024.º do Código Civil o nosso legislador, constou naquele artigo o conceito legal de sucessão *mortis causa* optando pela seguinte noção “o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”.

A definição legal da sucessão *mortis causa* abarca a vocação e a devolução. Para a lei, sucessão é a vocação de uma ou mais pessoas e a devolução dos bens de um facido. No entendimento do professor GALVÃO TELLES, a definição legal (fora daquele por ele proposto no anteprojecto do Direito das Sucessões Portugues “Quando alguém falece, todos os seus direitos e obrigações, que não sejam intransmissíveis por morte, se transferem a uma ou mais pessoas, no termo adiante declarados, é o que se chama sucessão” é inaceitável pois, oferece o flanco a várias críticas segundo algumas razões.¹⁴

Portanto, a sucessão exprime o facto de uma pessoa assumir a mesma posição ocupada anteriormente por outra pessoa numa relação que permanece idêntica. Neste conceito de

¹² JÚNIOR, Wagner Luíz Fernandes, Da obrigatoriedade da sucessão legitimária como forma de privação da liberdade do de cuius em dispor do seu património, Tese de Mestrado Coimbra 2014, Pág. 13.

¹³ Para melhor fundamento, Cfr. DA SILVA, Manuel António Dias. *Ob. Cit.*, p. 34 (E sendo permitida por lei não só a substituição de uma pessoa por outra no lado activo da relação jurídica – em sentido amplo: direito subjectivo, englobando não só o direito subjectivo propriamente dito, mas ainda o direito potestativo. Como também no lado passivo – em sentido amplo: obrigação, englobando tanto o dever como sujeição. Poderia falar-se ao lado de uma sucessão nos direitos, igualmente de uma sucessão nas obrigações, isto é, de uma sucessão de uma sucessão passiva.

Na esteira das posições clássicas de SAVIGNY ou IHERING, hoje ultrapassadas, necessariamente se impunha a negação activa e daquela legitimidade pois o direito subjectivo surgia nessas visões como algo de incindivelmente ligado a uma dada pessoa, a um determinado sujeito.

¹⁴ TELLES, Inocêncio Galvão. (1996) «*Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*» 6ª Edição – Reimpressão. Coimbra Editora. Coimbra, Portugal., pp. 59 à 62



sucessão, verifica-se a permanência da identidade da relação jurídica, apesar da modificação subjectiva nela operada.

Importa fazer referência que, a característica do conceito de sucessão que é a identidade, deve entender-se sempre em um sentido normativo e jurídico que é o método deste ramo do saber e não em sentido material ou filosófico.

É a lei que em cada momento e em cada caso elucida se o direito titular é o mesmo (embora modificado), ou se é antes um novo direito e é deste modo que se conclui o sentido de legitimidade do conceito de sucessão.

Por entendimento legal, a sucessão é um fenómeno integrado pelo chamamento¹⁵ e pela devolução.¹⁶

Espécies de Sucessão *Mortis Causa*

A categoria das espécies de sucessão *mortis causa* é determinado tendo em conta dois critérios, sendo que, em primeiro lugar, tem que se atender ao critério lactivo à fonte da vocação sucessória e, em segundo lugar, tem que se atender um critério que ter que ver com objecto da sucessão.¹⁷

O art.º 2026.º CC, referente aos títulos da vocação sucessória, declara que a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato. Neste enquadramento a doutrina tem distinguido dois tipos de espécies de sucessão *mortis-causas*¹⁸:

Sucessão voluntária – que por sua vez se desdobra em sucessão contratual e sucessão testamentária, sendo aquela que resulta de um acto voluntário do *de cuius*. A Sucessão legal – a sucessão legal é aquela que decorre da lei, podendo por sua vez ser: legítima, que é aquela que opera sem a vontade do autor da sucessão e legitimaria que é aquela que opera contra a vontade do autor da sucessão.¹⁹

¹⁵ Podendo ser uma pessoa viva ou por viver.

¹⁶ De bens que à outra falecida pertenciam.

¹⁷ Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo De. *Ob. Cit.*, pp. 40-41.

¹⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo De. *Ob. Cit.*, p. 41. DA SILVA, Manuel António Dias. *Ob. Cit.*, p. 45

¹⁹ *Ibidem*



No nosso entendimento, a sucessão voluntária tem como fontes, os negócio jurídico bilateral (contrato), e que só é admitida excepcionalmente, e a sucessão testamentária, tem por título de vocação, um negócio jurídico unilateral (o testamento).

A ser assim, na sucessão legítima os herdeiros legítimos são privilegiados, ou seja, a lei reconhece que determinadas pessoas têm sobre uma quota-parte da herança, direitos que não lhes podem ser retirados por vontade do *de cuius*, trata-se de uma imposição legal, ficando em segundo plano a vontade do autor da herança.

A sucessão legítima, encontra-se regulados nos termos 2131º a 2155º do CC; No título II, encontramos a sucessão legítima, encontra-se nos artigos 2156º a 2179º do CC e no título III, a sucessão testamentária nos termos dos artigos 2179º a 2334º também do CC e a sucessão contratual nos termos dos artigos 1700º a 1716º, revogado pelo Código da Família aprovado pela lei 1/88 de 20 de Fevereiro.

Sucessão e aquisição derivada translativa de Direito

É de conhecimento oficioso que, todo ser humano só pode adquirir direitos através de duas maneiras: Aquisição Originária e Aquisição derivada.²⁰

A aquisição originária é aquela que se traduz na obtenção de um direito que não existia na esfera jurídica de outrem, ao passo que na aquisição derivada que é aquela caracterizada pela entrada de uma pessoa na titularidade de um direito que já existia na esfera jurídica de outra pessoa.

De salientar que à aquisição derivada tem algumas modalidades²¹ no qual o corresponde, cujo desenvolvimento das mesma torna-se *dispendiosa* para nós, porquanto, só partiremos nos seus exemplos. A ser assim, são as modalidades da aquisição derivada:

Aquisição derivada constitutiva (Constituição de direitos), por exemplo, a hipoteca e o usufruto; *Aquisição derivada restitutiva* (restituição de direitos), por exemplo, a eliminação da

²⁰ Para melhor fundamento, Cfr. DA SILVA, Carlos Alberto. (2014). Teoria Geral do Direito Civil. 2ª Edição, revista e actualizada. Edição da UAN. Luanda, Angola. pp.409

²¹ *Idem.*, pp.409 á 413.



hipoteca ou extinção do usufruto, e *aquisição derivada translativa* (transmissão de direito), o mais frequente no comércio jurídico.

Assim a sucessão por morte, não pode ser uma forma de aquisição originária de direito, e a mesma não implica qualquer ideia de transmissão, ou seja, porque não pré-existe um direito pertencente a um anterior titular, ou preexistindo o direito do anterior titular a aquisição não depende nem do seu conteúdo, nem da sua extensão daquele direito. Ex: A usucapião.

Do mesmo modo, não há transmissão nos casos de aquisição derivadas constitutivas ou na aquisição derivada restitutiva, naqueles direitos adquiridos, embora se funda no direito do anterior titular a custa do qual se formou, não existia como direito autônomo na sua esfera jurídica. Ex: A constituição de usufruto ou de uma servidão.

Nesses casos, o que acontece é a expansão do direito de propriedade face à extinção de um direito real menor que onerava. Neste afã, a transmissão é a transferência de direitos e obrigações da esfera jurídica de um determinado sujeito para outro sujeito, direitos e obrigações estes que se mantêm fundamentalmente idêntico.

Deste modo, desde momento que efectue a referida transmissão, os direitos e obrigações que existiam na esfera jurídica do transmitente passam automaticamente (*ipso iuris*) para esfera jurídica do transmissário, mas, se conservando a sua identidade jurídica. Logo, o conceito de sucessão (transmissão), reporta ao conceito jurídico de aquisição derivada translativa, ou seja, transmissão de direito é igual à aquisição deriva translativa.

A morte como pressuposto da sucessão

Como já denuncia o próprio nome, a sucessão *mortis causa*, pressupõe necessariamente a verificação da morte de uma pessoa, logo, o pressuposto da abertura da sucessão é a morte de uma pessoa que em vida tenha contraído direitos e obrigações (*Viventis non datur hereditas*), só depois da morte é que a sucessão se inicia.

Neste íterim, podemos salientar que, com a morte de uma pessoa produz alguns efeitos jurídicos. Efeitos esses que dão azos a um conjunto de determinadas situações jurídicas, desçam-se os seguintes efeitos jurídicos da morte:



1. Extingue a personalidade jurídica do finado (artigo 68.º do CC);
2. Extingue todas as relações jurídicas que pelo seu carácter pessoal não sobrevivem á morte do seu titular não integrando por isso a devolução sucessória;
3. Constitui relações jurídicas novas (por exemplo seguro de vida em benefício de determinada pessoa. O direito dessa pessoa exigir o capital segurado nasce com a morte; o direito de usufruto; o direito de indemnização por perda e danos, etc);
4. O efeito jurídico, mas importante, é o de que a morte abre a sucessão relativamente a todos os direitos e obrigações que são objecto da devolução sucessória.

Fundamento do Direito Sucessório

A relação jurídica sucessória verifica-se com o subingresso de uma ou mais pessoas no património ora deixado por uma pessoa já falecida, o mesmo ocorre antes ou depois da morte deste, assim são chamados a beneficiar deste património pessoas próximo do *de cuius*.

A questão do fundamento do direito sucessório é assegurada pelas duas teorias que analisam aceitação ou não da existência da sucessão, nomeadamente:

1. **Teorias que negam a sucessão mortis causa:** Com base esta teoria, a morte extingue todos os direitos de que uma pessoa é titular, tal como a vontade que os cria, daqui decorre o facto de essa vontade não poder estabelecer o nascimento de um direito desde o momento em que ela deixou de existir.

Assim sendo, os bens do falecido convertem- se em bens sem titular e consequentemente devem passar para as mãos do primeiro ocupante (parente mais próximo ou Estado).²²

Segundo esta teoria, com a morte do autor da sucessão, os bens deixados por este não podem passar para esfera jurídica de outra pessoa.

Esta teoria não é eficaz, uma vez que não indica a forma como os bens que ficam sem titular passam para esfera jurídica do primeiro ocupante ou Estado, e quais as modalidade que

²² DA SILVA, Manuel António Dias. *Ob. Cit.*, p. 41



devem ser verificadas para que estes bens que ficam sem o titular passam para a titularidade do primeiro ocupante, e qual é o instituto que se verifica, é o da usucapião ou é da transmissão *mortis causa*?

2. **Teorias que afirmam o Direito Sucessório mortis causa:** Com base esta teoria, propriamente no Direito Clássico e tradicional, sempre se fez a justificação da sucessão *mortis causa*, ora com base na propriedade, ora com base no Direito da Família.²³

As teorias que tomam como base o Direito de Propriedade individual entendem que a sucessão testamentária, deriva diretamente da vontade expressa do proprietário falecido e que a sucessão legal deriva da sua vontade presumida.²⁴

Momentos Do Fenómeno Sucessório

Dada a complexidade do fenómeno sucessório, o mesmo, deve ser analisada em diversas fases ou momentos distintos e sucessivos, designadamente:

- A abertura da Sucessão;
- A vocação (que inclui a devolução sucessória);
- A aquisição Sucessória;
- A liquidação da Herança;
- Partilha da Herança.

Factos Ou Títulos Designativos e a hierarquia dos títulos

Da leitura do artigo 2026.º do Código Civil, retira-se a orientação de que a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato, sendo este último revogado pela lei n.º 1/88 de 20 de Fevereiro.

O facto designativo legal, corresponde a uma situação familiar ou uma relação de soberania que se verifica nas sucessões legitimária e legítima, que resulta de um vínculo conjugal, do parentesco ou por adopção.

²³ DA SILVA, Manuel António Dias. *Ob. Cit.*, p. 45.

²⁴ *Ibidem*



Sendo que uma das modalidades da sucessão é a voluntária esta que advém de um negócio jurídico que pode ser por via do testamento ou contrato, esta resulta quando o autor da sucessão em vida ou depois da sua morte, dispor válida e eficazmente o seu património nos termos dos artigos 2028º n.º 1 e 2131º do Código Civil.

No que tange a hierarquia dos títulos, é mister salientar que, uma vez verifica a sucessão, a mesma, atende um certo critério cronológico, podendo operara-se através da vontade do *de cuius* ou por imperativo da lei sobre os quais têm a primazia de suceder, *vide* artigos 2133º e 2157º do Código Civil.

Tendo em conta a complexidade da hierarquia dos títulos, os herdeiros, em cada classe dos sucessíveis, eles preferem aos da imediata, sendo estes os do grau mais próximo do *de cuius* preferem aos do grau mais afastado, se os de grau mais próximo não quiserem suceder, são chamados os sucessores imediatos.

Importa lembrar que, a sucessão pode ser legal (legitimária e a legítima) e voluntária (contratual e testamentária). Deste modo, segue-se a seguinte hierarquia dos títulos da designação sucessória:

a) **Sucessão legitimária**, prevalece contra todas outras modalidade da sucessão, esta por não poder ser excluída pela vontade do autor da sucessão, também por ir além da vontade do autor da sucessão, isto acontece quando o autor da sucessão dispor mais do que deveria, a força legal da sucessão legitimária vai operar através do instituto da redução por inoficiosidade das liberdades do autor da sucessão que venha ferir a legítima dos herdeiros legitimários.

b) **Sucessão contratual** revogada pela Lei 1/88 de 20 de Fevereiro.

c) **Sucessão testamentária** esta opera segundo a vontade do autor da sucessão em dispor válida e eficazmente a sua quota parte disponível, ou melhor, em designar pessoas para sucederem na quota disponível, nesta situação a sucessão legítima é afastada pelo facto de ter um carácter supletivo.

d) **Sucessão legítima**, esta opera ao contrário sensu da sucessão testamentária, isto é, quando o autor da sucessão ao não dispor válida e eficaz a sua parte disponível da herança para



depois da morte, assim serão chamados a suceder os herdeiros legítimos, nos termos dos artigos 2131.º a 2133.º do Código Civil.

e) A consistência da designação sucessória

O problema levantado na consistência da designação sucessória, prende-se ao facto de saber da consistência jurídica da designação sucessória, se porventura em vida do autor da sucessão, o designado tem direito subjectivo sobre o património hereditário? Ou antes, uma expectativa jurídica de vi-lo a receber? Ou ainda uma mera expectativa não jurídica, uma expectativa de facto?²⁵

Concernente a estas questões, a resposta não é uniforme, em face de cada uma das designações sucessórias, terá de se fazer uma análise a situação dos designados legitimários, designados legítimos e designados testamentários.

f) A designação sucessória legitimária

Nos termos do artigo 2027.º do Código civil o autor da sucessão não pode modificar a quota da legítima dos herdeiros legitimários fixada pela lei, ou sobrepor encargos a legítima contra a vontade dos herdeiros legitimários e nem que seja por mero capricho afasta-los da herança, sem que se verifiquem os mecanismos da deserdação que venha a manifestar a incapacidade sucessória por parte dos sucessíveis, a que estão sujeitos a pressupostos materiais e formais específicos.

Os herdeiros legitimários (mesmo o autor da sucessão ainda em vida) têm à quota parte que constitui a porção legitimária ou, um direito subjectivo aos bens do património hereditário, que terá lugar com a morte do *de cuius* após abertura da sucessão e, só adquire se pela aceitação da herança. A esta faculdade jurídica que a lei confere aos sucessíveis em vida do autor da sucessão é uma expectativa jurídica.²⁶

Cabe aludir que, as ocorrências das liberalidades entre vivos, ou por mote que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários, a estes cabem à faculdade de revogarem as liberalidades

²⁵ DA SILVA, Manuel António Dias. *Ob. Cit.*, p. 49

²⁶ Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo De. *Ob. Cit.*, p. 140.



feitas pelo autor da sucessão, que lesem as suas quotas ou quinhões através do instituto da redução por inoficiosidade, à luz dos artigos 2168.º a 2173.º do Código Civil.

Também, as possíveis modificações que possam surgir desde o momento inicial da designação sucessória legitimária e o da abertura da sucessão, não se manifestam pela vontade privada do autor da sucessão, que modificam a vocação. Mais sim o surgimento de sucessíveis legitimários, na escala legitimária, a morte ou a falta da capacidade dos designados e a alteração legal, que se terá em conta para a análise da concreta prevalência das designações sucessórias e da consequente vocação sucessória.

g) A designação sucessória legítima

Neste, pode o autor da sucessão pode por testamento ou contrato constituir herdeiros ou nomear legatários que obtêm por esses modos prioridade face aos meros sucessíveis legítimos. Depois porque o de cuius pode por testamento afastar da sua sucessão ou sucessíveis legítimos prioritários, sem sequer instituir sucessores testamentários, mas abrindo assim caminho para a vocação de sucessíveis legítimos mais afastados.

Podem os sucessíveis legítimos ver-se preteridos pela superveniência de sucessíveis legitimários e legítimos dotados de preferência legais. Além de que, a própria lei supletiva que os designou pode ser objecto de alterações que façam cessar “*ipso iure*” tais designações ou modificar a ordem de preferência²⁷

Portanto, Os sucessíveis legítimos não têm quaisquer meios jurídico para se opor em face das normas supletivas que regulamentam a sua designação.

h) A designação sucessória testamentária

O autor da sucessão a todo o momento pode revogar expressa ou tacitamente tal designação, (artigos 2179º nº 1, e 2312º, e seguintes), a faculdade de que não pode renunciar, instituindo novos designados testamentários ou extinguindo pura e simplesmente tal tipo de

²⁷ *Ibidem*



designação (artigo 2311º). Por outro lado, a superveniência de sucessíveis legitimários e contratuais faz extinguir ou comprimir a designação testamentária colidente.²⁸

A legítima, sua medida e natureza jurídica

As legítimas, ou seja, a medida das legítimas corresponde ao quinhão em que imperativamente se sucede o que faz parte da porção de bens de que o autor da sucessão não pode dispor por ser legalmente destinada com os seus herdeiros legitimários.²⁹

Assim, o autor da sucessão não poderá dispor todos seus bens, impondo a lei qual é a medida dos bens de que este poderá dispor e que não deverá, para salvaguardar os interesses dos herdeiros legitimários.

A legítima é objetiva e é também subjectiva. A legítima objetiva ou global corresponde à quota indisponível da herança (quota legitimária, necessária ou forçada) que expressa à perspectiva (indisponibilidade) do autor da sucessão, enquanto atende a sua afectação aos herdeiros legitimários no seu todo.

A legítima subjectiva (geralmente menor salvo herdeiro único) será a parcela que dentro dessa quota indisponível cabe a cada sucessível.

Convém agora precisar a natureza dessa indisponibilidade, uma indisponibilidade absoluta, diga-se, e não relativa, nos termos em que sendo o herdeiro livre de aceitar ou repudiar a herança, já não poderá renunciar em vida do autor da sucessão, o direito de reduzir as liberalidades (Código Civil, artigo 2170º) e operando contra a vontade do testador por outro lado. O instituto da inoficiosidade, podendo embora só ser exercido depois da morte, já opera *ex antes*, isto é, antes da morte e nesta medida cerceia já os poderes da disposição do *de cujus*.

Cálculo da legítima global

²⁸ Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo De. *Ob. Cit.*, p. 146.

²⁹ DA SILVA, Manuel António Dias. *Direito das Sucessões (Sumários Desenvolvido)*, Coleção Faculdade de Direito - U.A.N., Luanda, Pag 185.

A legítima objetiva ou global corresponde à quota indisponível da herança (quota legitimária, necessária ou forçada) que expressa à perspectiva (indisponibilidade) do autor da sucessão, enquanto atende a sua afectação aos herdeiros legitimários no seu todo.

A sua determinação faz-se pelas regras dos artigos 2158º, 2160º, 2161º e 2162º em conjugação com os preceitos da sucessão legítima. Subtraindo o valor achado do património hereditário obtem-se a quota disponível nos limites do qual o de cujus pode dispor por actos intervivos ou por morte. Assim será de dois terços da herança a legítima global dos descendentes (artigos 2158º e 2133º) se existirem dois ou mais filhos e será da metade da herança se existir filho único, a legítima dos pais é de metade da herança (artigo 2160º) sendo de um terço a legítima dos avós e outros ascendentes (artigo 2161º).

Exemplo: $H = R + D - P$

Assim, a $Q_i = 2H/3$

$Q_i = H/2$ ou $Q_i = 1H/3$

$Q_d = H - Q_i$

Designação, vocação e devolução sucessória

A designação sucessória consiste na indicação antes da morte de um sucessível para suceder, através da lei ou da vontade do autor da sucessão, normalmente expressa via testamento

A vocação ocorre em momento posterior e traduz ela o chamamento, no momento da morte, de um sucessível, para suceder desde que reúna os necessários requisitos ou pressupostos para o efeito

A devolução sucessória tem sido identificada com a vocação sob argumento de que embora eles espelhem a mesma realidade, o primeiro ao prisma subjectivo (a pessoa chamada) enquanto o segundo diz respeito aos bens que se devolve o que acentuaria o pendor objectivo no fenómeno sucessório.



Segundo Professor Manuel Da Silva,³⁰ aponta três (3) pressupostos da vocação sucessória:

1. **Designação sucessória prevalente:** Não é qualquer chamado que desde logo fica apto para suceder. A lei é muito exigente na verificação dos pressupostos da vocação e particularmente deste. Diz o art. 2032.º que “aberta a sucessão, serão chamados a titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade da hierarquia de sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade”:

2. **A existência do Chamado:** São chamados no momento da abertura da sucessão aqueles que neste momento já tenham uma certa existência jurídica e que a continuem a tê-la após aquela abertura, nos termos dos artigos 2033.º, 2033.º e 66.º/1 do CC.

3. **Capacidade sucessória:** esta consiste na idoneidade para se ser destinatário de uma determinada vocação sucessória ou ainda da aptidão para se ser chamado a suceder como herdeiro ou como legatário. A capacidade é a regra. A incapacidade a exceção. A regra está definida nos termos do artigo 2033.º do CC. As incapacidades estão previstas nos artigos 2034.º e SS, que estabelece a regra geral da incapacidade por indignidade e nos artigos 2166.º e 2167.º a incapacidade por deserção.

Características da herança

É frequente, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais atribuir-se algumas características *suis generis* à herança:

- a) A herança é um património autónomo de afectação especial, enquanto constituída por situações jurídicas activas e passivas, em que a responsabilidade dos herdeiros não ultrapassa o valor dos bens que usufruem ou recebem (artigo 2068.º e 2098.º do CC) e os credores dela preferem aos credores pessoais do herdeiro (artigo 2070.º/1 do CC). A herança está afectada aos encargos;

³⁰DA SILVA, Manuel António Dias. *Ob. Cit.*, p. 84.

- b) A herança é uma universalidade de direito, (*universum jus*), (art. 2025 do CC), não de facto. Esta é formada por um complexo de coisas determinadas quantitativa e qualitativamente em função do lugar ou da sua natureza. A herança pelo contrário não é propriamente constituída por bens mas por situações jurídicas e podem existir sem dependência de objectos materiais, isto é, pode englobar apenas direitos;
- c) Como corolário do exposto, a herança é insusceptível de ser adquirida por usucapião. Ela não pode ser usucapida, porque as universalidades são insusceptíveis de posse só podendo ser possuídas as coisas individuais que dela façam parte e que sejam devidamente discriminadas (cf. art. 1287.º do CC);
- d) A herança jacente (não partilhada), sendo embora destituída de personalidade jurídica, tem, contudo, personalidade e capacidade judiciárias (artigo 6.º do CC), ou seja a idoneidade de seguir em juízo em nome dela e contra ela os termos das respectivas lides. A herança pode assim, ser autora e ré em tribunal.

Natureza jurídica da herança

Tem-se igualmente colocado na doutrina e na jurisprudência o problema de saber qual a natureza jurídica das situações jurídicas de antes a pendência da sucessão³¹.

Há autores que atribuem uma verdadeira personalidade jurídica á herança fundamentando com a sua capacidade judiciaria e com a sua autonomia patrimonial.³²

Outros, falam de ocultação do sujeito dando-se uma congelação da relação jurídica até ao aparecimento de um novo sujeito³³. Aquém entende a existe um direito sem sujeito actual, mas a espera dele, isto é, há uma privação momentânea de sujeito³⁴.

³¹DA SILVA, Manuel António Dias. *Ob. Cit.*, p. 73.

³²*Ibidem*, p.73.

³³ Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo De. *Ob. Cit.*, p. 226.

³⁴ DA SILVA, Manuel António Dias. *Ob. Cit.*, p. 74.



Tipos legais de herança

Existe uma classificação de herança que se reporta aos seus aspectos jurídicos legais, nomeadamente:

1. **Herança jacente** é a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada, vaga para o Estado (artigo 2046.º do CC), e assim se denomina porque está pendente em estado de quietude, apta a enlaçar-se na esfera jurídica de outrem;

2. **Herança vaga** é aquela em que uma vez aberta, saiu do estado de jacencia porque não pode ser aceite por nenhum sucessível, além do Estado (art. 2152.º do CC). É A Herança sem sucessível particular (os herdeiros virtuais ou repudiaram, caducou-se-lhes *ius delationis* ou não existem pura e simplesmente). A herança vaga ou “vacante” é também, por vezes designada por “desherencia. Nestes casos, há lugar a uma declaração judicial de vagatura, nos termos da lei do processo que é uma verdadeira sentença do juiz, revertendo a herança para o Estado (artigo 2155.º do CC e 1133.º do CPC);

3. **Herança vazia** remete-nos nas situações em que o activo é igual ao passivo. Situações em que o conjunto de bens e valores que constituem a herança se esgotam nos seus encargos (dividas e outras obrigações);

4. Entende-se por **herança deficitária** (Artigo 2278.º do CC) aquela cuja o passivo é superior ao activo. Feita a computação, conclui-se que a herança, mas do que vazia, não chega para liquidar os seus encargos (artigo 2071.º n.º 2);

5. **Herança toda distribuída em legados** (art. 2277.º do CC) aquelas situações em que certamente não há herdeiros, mas apenas legatários.

O direito de aceitação ou repúdio da herança caduca ao fim de 10 anos (artigo 2059.º do CC). Como este período é demasiado longo a lei encontrou um mecanismo expedito que consiste na notificação dos herdeiros (art. 2049.º do CC) nos 15 dias subsequentes a abertura



da sucessão, para declarar se aceitam ou repudiam no prazo que lhes foi fixado pelo tribunal. É o chamado processo cominatório de aceitação ou repúdio da herança. A cominação é a presunção legal da aceitação, ou seja, se nada disser no prazo que lhe for fixado pelo juiz.

De modo que a transmissão jurídica e a transmissão real da herança reportam-se a momentos diferentes, a momento que não coincidem, pois enquanto a primeira correspondente a norte do seu autor (regra da retroactividade) e a real tem início com a aceitação (regra da realidade).

A tutela da legítima : Sua Intangibilidade

A tutela (protecção) da legítima é feita através de meios especialmente previstos pela lei sucessória, isto é, enquadrada no livro V do Código Civil angolano, desde que são verificadas os pressupostos da acção de simulação (artigo 242.º n.º 2), da acção de inabilitação por habitual prodigalidade do autor da sucessão (artigos 156.º e 141.º), da necessidade do consentimento dos restantes descendentes na venda feita a um deles pelos pais (artigo 877.º).

A proibição resultante do testador impor encargos sobre a legítima ou designar os bens que deve preencher, contra a vontade do herdeiro que será manifesta após a abertura da sucessão, estabelece-se, assim, o princípio da intangibilidade da legítima³⁵. Deste modo, pressupõe dizer que o testador não pode afectar o valor da legítima nem pode determinar a porção de bens que ela constitui.

Existem duas situações em que a bens testados pode biliscar a legítima dos filhos, nomeadamente:

³⁵ Esta proibição e o princípio resulta do artigo 2163.º do Código Civil angolano. Sendo que o princípio é atenuado pela chamada cautela sociniana, prevista no artigo 2164.º, e pelo legado em substituição da legítima, artigo 2165.º. De realçar que a expressão “sociniana” advém do jurista Socino, do século VI, que foi o defensor da resolução. Para melhor Fundamento a respeito, Cfr. Pires de Lima/Antunes Varela. (1998). «Código Civil Anotado». Vol. VI, Coimbra Editora. p.266.



- **No legado por conta da legítima** – neste, o testador dispõe de certos bens a favor de um herdeiro legitimário que serão imputados no seu quinhão legitimário, serão por conta da sua legítima;
- **No legado em substituição da legítima** – neste, o autor da sucessão deixa um legado ao herdeiro legitimário em substituição da sua legítima, *vide* artigo 2165.º n.º 1 do Cód. Civil, o testador dispõe de bens determinados que substituem a legítima do herdeiro legitimário.

A estas situações, os herdeiros legitimários, para defesa da sua legítima, têm um meio de reagir contra as disposições de carácter gratuito que o autor da sucessão tenha realizado, entre vivos ou *mortis causa*, que ofendam a sua legítima. Este meio é chamado de redução por inoficiosidade.

Na disposição do artigo 2168.º do Cód. Civil, dizem-se inoficiosas, as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários. A redução por inoficiosidade, visando a defesa da integridade da legítima, aplica-se a quaisquer liberdades do autor da sucessão em vida ou por morte, feitas aos seus herdeiros ou a estranhos.

Mediante um requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, as liberdades oficiosas são redutíveis em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida e, este direito de reduzir as liberdades é irrenunciável em vida do autor da sucessão, a redução caduca no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legitimário. *Vide* artigos 2169.º + 2170.º + 2178.º todos do Cód. Civil angolano.

De salientar que a referida redução das liberalidades obedece uma ordem resultante do artigo 2171.º do Cód. Civil, em primeiro lugar as disposições testamentárias a título de herança, em segundo lugar os legados e, por último, as liberdades feitas em vida.³⁶

³⁶ Se as primeiras forem suficientes para preencher a legítima dos herdeiros legitimários, não se reduzem as ocupam os lugares subsequentes na ordem. A sua regulamentação resulta das disposições dos artigos 2172.º + 2173.º do Cód. Civil angolano. Sendo que os artigos 2174 e seguintes dispõem o regime jurídico e modo como se efectua a redução.



Conclusão

Uma vez que a sucessão significa, o subentrar de uma pessoa em determinada posição ou situação jurídica temporariamente desocupada e a devida ocupação desse lugar, a sucessão exprime ainda o facto de uma pessoa assumir a mesma posição ou situação que era ocupada por outra pessoa numa relação jurídica que permanece idêntica.

Portanto, tendo em consideração a hierarquia das designações sucessórias, teremos de verificar, em primeiro lugar, se há sucessão legitimária e, havendo herdeiros legitimários, calcular a quota indisponível e a disponível do autor da sucessão, bem como legítima objectiva. Depois, aferir da existência de sucessíveis contratuais, sendo esta, ficou revogada pela lei 1/88 de 20 de Fevereiro aconforme aludimos acima, e de sucessíveis testamentárias.

Finalmente, e restarem bens no patrinónio hereditário do autor da sucessão, abrir-se-à a sucessão legítima. Se, pelo contrário, o autor da sucessão dispôs dos bens além da quota de que podia dispor ter-se-à de aferir da eventual redução de liberalidades inoficiosas, é nestes termos que se verifica a intangibilidade da legítima.



Referências Bibliográficas

Código Civil Angolano de 1966

Constituição da República de Angola de 2010

DA SILVA, Manuel António Dias. (...) «*Direito das Sucessões (Sumários Desenvolvidos)*». 1ª Edição. Editora: Faculdade de Direito da UAN.

DA SILVA, Carlos Alberto. (2014). Teoria Geral do Direito Civil. 2ª Edição, revista e actualizada. Edição da UAN. Luanda, Angola.

DIAS, Cristina Araújo. (2014) «*Lições de Direito das Sucessões*» 3ª Edição. Editora Almedina, pp.

FERNANDES, Luís Carvalho. (2012) «*Lições de Direito das Sucessões*» 4ª Edição. Editora Quid Juris. Lisboa, Portugal.

JÚNIOR, Wagner Luíz Fernandes, Da obrigatoriedade da sucessão legitimária como forma de privação da liberdade do de cujus em dispor do seu património, Tese de Mestrado Coimbra 2014.

SOUSA, Rabindranath Capelo De. (2012) «*Lições de Direito das Sucessões*» Volume I, p.114

TELLES, Inocêncio Galvão. (1996) «*Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*» 6ª Edição – Reimpressão. Coimbra Editora. Coimbra, Portugal.

SOBRE O AUTOR:

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde.

Advogado Estagiário da JMF – Sociedade de Advogados, RL

Assistente da FDULAN

Candidato inscrito no Curso de Mestrado na UAN na Opção Jurídico-Civil.

Tel. 930188195 / 922482408.